



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002253/2004-88
Recurso n° 149.767 Embargos
Acórdão n° **3301-001.792 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PPL PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

De acordo com o art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os embargos de declaração são cabíveis quando presentes omissão ou contradição no julgamento, não sendo o recurso adequado para rediscutir a decisão embargada, a qual se encontra baseada em fundamentos de fato e de direito aplicados de acordo com a convicção dos julgadores.

Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

[assinado digitalmente]

Relator Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3301-00.153, julgado por este Colegiado na sessão de 10/07/2009, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa:

COFINS - TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS E VARIAÇÃO CAMBIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM COMPOSIÇÃO PLENÁRIA, NO JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS n.ºs 346.084/PR e 390.840/MG. A Lei n. 9.718/98, ao determinar a tributação de receitas não incluídas no conceito de faturamento, como as receitas financeiras e de variação cambial, pelo PIS e COFINS, contrariou o art. 195, I, da CF/88, que, à época, autorizava a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento. Irrelevância da Emenda Constitucional n. 20/1998.

De acordo com o conceito de faturamento dado pelo E. STF, só devem figurar na base de cálculo da Contribuição para o PIS e COFINS, as receitas relacionadas à atividade normal da empresa, diretamente vinculadas à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Recurso Provido.

Cientificada do teor do Acórdão em 02/12/2009 (fl. 275), foram opostos os presentes embargos em 04/12/2009 (fls. 278/281), no qual a PFN aduz, em síntese, que o acórdão padece dos vícios da omissão e contradição, vez que excluiu do lançamento as parcelas decorrentes de variações cambiais e outras receitas financeiras (únicas rubricas exigidas no AI), por suposto alargamento da base de cálculo da Cofins, deixou de considerar o fato do objeto social da empresa incluir dentre outras rubricas, “b) a importação, exportação, industrialização e comércio de produtos alimentícios” (art. 3º do Estatuto Social, fl. 18 dos autos), todavia, sendo a variação cambial decorrente das atividades de importação/exportação, a mesma faz parte das atividades normais da empresa, não havendo que se falar em alargamento da base de cálculo, requerendo o conhecimento e provimento dos presentes embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Embora tempestivos, os embargos não merecem serem acolhidos, porquanto a apontada omissão ou contradição do Acórdão está relacionada ao próprio entendimento do Colegiado, visto que ao julgar improcedente o auto de infração baseado em variações cambiais e outras receitas financeiras, seguiu exatamente a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal.

O argumento utilizado pela PFN de que tais rubricas integram o conjunto de atividades da empresa, pelo fato de constar do contrato social expressa previsão de atuar na importação, exportação, industrialização e comércio de produtos alimentícios, por si só, não tem o condão de modificar a conclusão do julgamento, posto que, admitir que as receitas financeiras e variações cambiais fazem parte das atividades normais da empresa, seria o mesmo que dizer que todos os julgamentos com o mesmo argumento foram omissos e contraditórios, pois, o fim de toda atividade empresarial é o auferimento de receitas, é a lógica do próprio capitalismo, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

Ademais disto, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria devidamente analisada pelo Colegiado, conforme sintetiza o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SERVIDOR PÚBLICO. PAD.

HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA
IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do decisum.

2. Os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança retroagem à data da prática do ato que violou o direito líquido e certo do servidor público de receber seus vencimentos.

Precedentes.

3. Malgrado seja da competência da autoridade administrativa qualificar a conduta praticada pelo servidor público, o Poder Judiciário deverá zelar para que não haja ofensa ao princípio da legalidade, bem como desvio de finalidade na capitulação de uma infração mais grave à hipótese que não reclama esse enquadramento, consideradas as peculiaridades do caso e o que foi apurado no processo administrativo disciplinar.

4. É inviável a pretensão de prequestionar os dispositivos da Constituição Federal, quando a demanda é suficientemente

apreciada com base na legislação infraconstitucional e estão ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 15.917/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 07/03/2013)

Desta forma, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, não havendo contradição ou omissão no julgamento a ser sanado, no caso, o descontentamento da PFN é quanto ao mérito do julgamento, o que só pode ser modificado com o recurso adequado, se for o caso.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013

Relator Antônio Lisboa Cardoso